



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO DAVID FÉLIX DA SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?**

Juazeiro do Norte  
2020

FRANCISCO DAVID FÉLIX DA SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: André Jorge Rocha de Almeida

Juazeiro do Norte  
2020

FRANCISCO DAVID FÉLIX DA SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: André Jorge Rocha de Almeida

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

André Jorge Rocha de Almeida  
Orientador (a)

---

Francisco Pablo Feitosa Gonçalves

---

Pedro Adjedan David de Sousa

## REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: solução ou problema?

Francisco David Félix da Silva <sup>1</sup>  
André Jorge Rocha de Almeida <sup>2</sup>

### RESUMO

O número de criminalidade e a sensação de insegurança no Brasil é fator constante e de fácil constatação. A sociedade civil nacional busca incessantemente a punição dos atos dos infratores penais, visto que, também é crescente a sensação de impunidade, principalmente quando o delito é cometido por um menor infrator, que possui proteção estatal por meio do Estatuto da criança e do adolescente – ECA, não podendo- o, de acordo com o Código Penal ser punido por este diploma, por ser pessoa ainda inimputável. O grande objetivo do projeto será examinar, ao final do trabalho, possíveis conclusões positivas ou negativas à redução, por meio de diversas óticas favoráveis ou não para positivar a presente medida. O método adotado na pesquisa será o documental, por tratar-se de um estudo bibliográfico. Os resultados esperados estão alinhados a uma posição de indeferimento ou improvimento da medida pleiteada, pelos diversos motivos que são descritos no presente trabalho.

**Palavras Chave:** Maioridade Penal. Direito. Pena. Inimputabilidade.

### ABSTRACT

The number of criminalities and the feeling of insecurity in Brazil is a constant factor and is easy to verify. National civil society is constantly seeking to punish the acts of criminal offenders, since there is also a growing sense of impunity, especially when the offense is committed by a minor offender, who has state protection through the Child and Adolescent Statute - ECA, not being able, according to the Penal Code, to be punished by this diploma, for being a person still unimputable. The main objective of the project will be to examine, at the end of the work, possible positive or negative conclusions to the reduction, through several optics favorable or not to make this measure positive. The method adopted in the research will be the documentary, as it is a bibliographic study. The expected results are aligned to a position of refusal or improvement of the requested measure, for the various reasons that are described in the present work.

**Keywords:** Criminal majority. Right. Penalty. Inimputability.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: [daviidfsilva@gmail.com](mailto:daviidfsilva@gmail.com)

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: [ajralmeida75@gmail.com](mailto:ajralmeida75@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho baseia-se na temática conceitual a respeito da redução da maioria penal. A promoção deste tema nas academias de Direito, Sociologia e Psicologia é cada vez mais usual, uma vez que, no Brasil moderno, vem sendo alvo de uma série de situações fatídicas envolvendo jovens e adolescentes no mundo da criminalidade, principalmente a crimes de natureza hedionda, sobretudo aos delitos contra à vida.

Desta maneira, o intuito deste trabalho foi justamente examinar os posicionamentos a favor e contra à redução da maioria penal, em linhas gerais, abordagens conceituais, para que se possa compreender o tema proposto e com isso, observar quais fundamentos legais (ECA e o Código Penal) que disciplinam e preponderam a real eficácia do sistema punição assegurado pelo Estado, levando em consideração os conceitos gerais de imputabilidade e inimputabilidade, bem como os preceitos sociológicos e psicológicos pertinentes a temática.

Em linhas gerais, tem-se o seguinte paradoxo: De um lado, existem pessoas e profissionais que defendem a redução da maioria penal. Para estes, a redução diminuirá certamente o nível e o número de crimes cometidos por jovens adolescentes. Doutra banda, o posicionamento vai de encontro ao primeiro, ou seja, o ensejo de reduzir maioria penal não resolverá o problema de segurança e dos altos índices de violência, deixando o estudo cada vez mais necessário para entender a promoção do problema e sua respetiva solução.

Logo, o estudo a seguir tem e deve ser visto por um ângulo não apenas restrito a seara jurídica, mas sim, sendo feita uma verificação dos motivos que assumem grande relevância para compreender às mais diversas opiniões que dividem posicionamentos atuais. Após tal atividade reflexiva, deverá buscar entender como estes elementos são pautados pela sociedade moderna e como o Direito poderá tratar de tal situação, de forma eficaz e sem trazer riscos severos na formação de diversas pessoas, pautados no compromisso do Estado democrático em defender, acima de qualquer coisa, a dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa tem como metodologia aplicada ao método indutivo, de forma qualitativa, por ser um trabalho de revisão bibliográfica em torno de bibliografias destinadas a problemática proposta. Em adição, será analisado também à Proposta de Emenda à Constituição de nº 171/1993, apresentada em 19/08/1993, pelo político Benedito Domingos, em análise do seu inteiro teor, na perspectiva de compreender integralmente a sua inserção no mundo jurídico.

Deste modo, o grande objetivo do presente trabalho foi examinar à baila grandes fundamentos que se erguem na promoção favorável e desfavorável à redução, precipuamente

buscando uma abordagem mais aprofundada sobre a matéria, necessitando buscar conhecimentos que vão desde o Direito até a Sociologia jurídica, uma vez que, o tema também não passa despercebido de tal seara e nem mesmo da Psicologia.

É sobre esses mesmos questionamentos que o teremos a seguir é o encaixe de debates, de forma citada por pesquisa bibliográfica, como podemos absolver tal ideia para compormos um pensamento líquido e certo a respeito do que se é proposto em análise. Como se tem basicamente nos contextos teóricos, o direito particular diretamente ao menor de idade é de longos tempos, uma preocupação de décadas vista pelos juristas, médicos e a sociedade.

E são esses mesmos atores sociais que buscam basicamente uma ideia contrária por uma não redução, enquanto que, uma sociedade se bate diretamente de frente, ao enfrentamento de um pedido de socorro a impunidade vivida todos os dias, como forma de solução rápida, e sem preocupação nos contextos de alteridade. Ao estudar os demais aspectos que envolvem a maioria penal, ancorados a opiniões e situações, se tem quem diga que o sistema da redução da maioria penal é ineficaz quanto ao combate, e tem outros grupos de nosso meio que, tratam o assunto como polêmico no que tange aos direitos humanos, onde isso surge um leque de posicionamentos.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa terá como metodologia aplicada ao método indutivo, de forma qualitativa, por ser um trabalho de revisão bibliográfica em torno de bibliografias destinadas a problemática proposta. Em adição, será analisado também à Proposta de Emenda à Constituição de nº 171/1993, apresentada em 19/08/1993, pelo político Benedito Domingos, em análise do seu inteiro teor, na perspectiva de compreender integralmente a sua inserção no mundo jurídico.

Desta forma, trata-se de um estudo documental, em análise de artigos, resumos, anais, revistas, que serão condições essenciais para a melhor promoção do trabalho, uma vez que, fundamentarão todo o corpo do referencial teórico do projeto de pesquisa. No mais, por tratar-se de uma revisão de literatura, se faz correto que, após uma análise mais detida da presente bibliografia, possa se fazer uma autocrítica, ao final do texto, no tópico de resultados esperados.

Neste aspecto, fora debatido diversos posicionamentos, uma vez que, por tratar-se de uma pesquisa em torno de estudos já feitos, será explanado o que alguns autores pensam sobre

o tema escolhido, para que, a partir deles, possa-se se construir uma posição formal em foco na problemática supracitada.

Quanto ao tipo de estudo, foi examinado os posicionamentos a favor e contra à redução da maioria penal. Tudo isso será possível com uso de base de dados, sejam elas digitais ou físicas, como livros, revistas, plataformas tecnológicas de busca de informações, como o SCIELO, que nada mais é do que uma biblioteca virtual, com livre acesso, que contém diversos artigos, periódicos, de diversos temas, inclusive, do assunto em comento.

O trabalho conta também como fontes a apreciação de casos que norteiam o tema seletivo, como a questão criminalidade cometida pelo jovem infrator bem como quando o mesmo é vítima de tal violência social, no tocante à desigualdade social e direitos, levando em consideração que, tal realidade é nítida no país. Também se buscou uma pesquisa a respeito das legislações de caráter específico no tocante a proteção e os conceitos de imputabilidade penal.

Na presente pesquisa é necessário comentar que, serão estudados diversos autores como Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Munir Cury, Marciano Pontel, José Afonso da Silva, dentre outros autores de grande especialidade, que contribuíram diretamente com a melhor explicação do tema.

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPUTABILIDADE**

A redução da maioria penal é, sobretudo, um tema que vem sendo difundido corriqueiramente na mídia social brasileira, doravante o número de casos de crimes violentos praticados por menores infratores. Isto significa dizer que, boa parte dos crimes de maior repercussão, especialmente os crimes contra a vida, envolvem jovens e adolescentes, ainda menores de 18 (dezoito) anos, ou seja, pessoas ainda consideradas inimputáveis pelo Código Penal Brasileiro. (CURY, 2016).

Nesta esteira, tal situação não passa isolada pela sociedade brasileira. Tanto é que, existe no Congresso Nacional Brasileiro, uma Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, apresentada em 19/08/1993, pelo político Benedito Domingos, a qual busca objetivamente alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal, no que diz respeito a imputabilidade penal do maior de dezesseis anos. Tal pesquisa contribuiu significativamente na promoção da dialogicidade do tema, fazendo-o ser compreendido sobre uma dupla ótica de

argumentos, analisando-os, de forma estritamente e crítica, pela ordem sociológica, psicológica e jurídica. (BRASIL, 1988).

Em sede de introito, é forçoso demonstrar a importância do tema proposto na seara jurídica, uma vez que, imposta tal medida haverá grandes mudanças no corpo normativo das leis brasileiras, como também na forma de comportamento social dos jovens – que, neste diapasão, faz com que o assunto em comento seja de tamanha preocupação social, atingindo à sociedade em geral.

A redução da maioria penal é um dos assuntos mais pautados atualmente na seara jurídica e social. O assunto, em voga, divide grandes cenários. De um lado, persiste à questão inerente a necessidade de mudança do Código penal vigente, e do outro a continuidade do referido diploma, com aderência total ao Estatuto da criança e do adolescente, nas mesmas normas de contexto atual. Para muitos, o referido estatuto se desempenha como um grande papel paternal, dando azo a impunidade. (ABREU, 2016).

O grande enlace destes fatos sociais é justamente conseguir auferir em qual faixa etária o ser humano pode ser considerado uma pessoa com discernimento, ou seja, imputável. A imputabilidade pode ser vista como uma qualidade daquele que possui capacidade de entender e compreender os danos positivos ou não dos seus atos. Ou seja, aquele que, de certa forma, pode ser responsável. (NUCCI, 2015). No mesmo sentido preleciona a Doutrina de Guilherme Souza Nucci em seus dizeres:

Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade. (NUCCI, 2015, p.295).

Historicamente, principalmente no Brasil, às ordenações Filipinas, no século XIX, apontavam que o homem, aos 7 (sete) anos de idade já possuía discernimento psicológico e físico necessário para compreender os atos praticados em sociedade, seja civilmente ou criminalmente - podendo-o ser punido nos rigores da lei penal. Logo, a imputabilidade penal no Brasil, em 1830 foi marcada por este indicador de idade. Aos menores de sete anos, não seria possível aplicação de pena, visto serem pessoas ainda inimputáveis. (ABREU, 2016).

Sabe-se que, neste contexto histórico, a Igreja ainda era o centro de todo controle político, social, econômico e, sobretudo o jurídico. Uma vez que, os elos entre o Estado e a referida instituição não haviam, ainda, de fato se rompido. Sendo assim, tal fato trazia como consequências às influências diretas da igreja sobre as decisões estatais, tomadas naquela época, sendo perceptível a massificação dos referendos, no tocante à esta junção, por força do catolicismo vigente. (ABREU, 2016).

Em adição, todos aqueles que estivessem entre a faixa etária entre 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos, estes já poderiam sofrer penalidades mais rigorosas, como o degredo e a pena de morte. A depender do tipo penal cometido, poderiam ser beneficiados com a redução da pena. No entanto, com às mais diversas mudanças na linha do tempo, a imputabilidade passou por diversas mudanças, até que, posteriormente, apenas os indivíduos com vinte e um anos de idade, a partir deste marco, teriam o que tais ordenamentos denominou de imputabilidade perfeita. (ABREU, 2016).

Apenas após o marco histórico da Proclamação da independência, com o advento do Código Penal do Império a qual definia a maioria aos indivíduos maiores de 14 anos (catorze). A grande novidade deste momento sublime, foi justamente a adoção do sistema biopsicológico, para aqueles que estivessem entre 7 (sete) até 14 (catorze) anos de idade – assim, caso o menor cometesse algum delito e, neste azo, fosse comprovado que o mesmo tinha discernimento necessário para compreender a ilicitude dos seus atos, estes seriam também punidos, considerando-os imputáveis. (BRASIL, 1940).

Em 1927, também houve outro marco central no referido assunto. Foi neste momento que ficou positivado o Código de Menores, estabelecido pelo Decreto 17.943-A/27. Tal legislação disciplinou que, todo aquele que idade superior a 14 (catorze) anos e inferior a 18 (dezoito anos), estaria sujeito a disciplina da referida lei que tinha como objetivo manter a ordem social por meio da preservação da educação e bons costumes de crianças e adolescentes que estivessem em situação de irregularidades ou vulnerabilidade social, dando-as a devida assistência e amparo. (CARVALHO, 2014).

Atualmente, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 26 (vinte e seis) especifica claramente que, os menores de 18 (dezoito) anos, são penalmente inimputáveis, ficando à disposição da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou seja, uma legislação especial que atende às finalidades de medidas socioeducativas, com reprimendas que surtam efeitos e não tragam danos ao desenvolvimento físico e psicológico dos menores. (CARVALHO, 2014).

Tangei-a- se ultimamente, os demais pontos que envolvem a Sociologia sobre o tema pautado. A ciência da sociologia, essencialmente no que tange a parte jurídica, busca seus feitos e suas representações sociais, e como já se sabe, os jovens representam uma base da sociedade. Uma base que se norteia aos módulos de transferência. Hoje, são os educandos, logo no futuro, no fortuito de amanhã, são os espelhos da sociedade, por isso são primados pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e outros marcos legais. (BONFIM DA ROCHA, 2017).

Visto que, sobre a prisma referencial acima, pode-se adentrar a ideia que, a sociedade tem seus aspectos peculiares a favor e contra vinculados a dogmática jurídica e ao rol de selos sociológicos que enxergam o ser humano como seres em profunda transformações como os jovens que necessitam ao invés da redução, um amparo para seu desenvolvimento. Certamente, é de grande complexidade relacionar a mera opinião popular e as mais diversas situações que envolvem decisões judiciais. (BONFIM DA ROCHA, 2017).

Desta forma, é evidente que o tema da imputabilidade penal passou e vem passando por diversas mudanças ao longo do tempo. Tanto é que, no Brasil, todo o aparato histórico demonstra justamente a plausibilidade de tal argumento, devendo tal assunto estar sempre em matéria de debate nas academias científicas, para que se possa analisar sob a ótica mais necessária, dentro dos parâmetros da legalidade, a fim de que se possa trazer por meio deste, novas contribuições para o tema em tela.

### **3.1 ANÁLISE DA CAPACIDADE/IDADE INFRATORA**

A psicologia juntamente com a sociologia, explanam diversos estudos interligados a entre a formação do indivíduo e seus comportamentos perante o seio social. Neste entender, grandes experiências sociais são como fatores que impulsionam a maximização do jovem-infrator.

Em linhas mais rasas, se uma criança é criada em situações de risco, de grande vulnerabilidade social, como também a ausência de uma estrutura familiar adequada, o que tendência que a mesma seja posta ao mundo crime é muito alta, pois possui estilos sociais que foram vistos e considerados como comum ou corretos desde muito cedo, o que corrobora com a inclusão de atos e práticas de infrações. (CONTE, 1996).

As pesquisas psicológicas na área do desenvolvimento do comportamento antissocial (Conte, 1996; Feldman, 1977; Gomide, 2003, Gomide, no prelo; Kasdin & Buela-Casal, 1977; Montagu, 1988; Nurco & Lerner, 1996; Patterson, Reid & Dishion, 1992; Sidman, 1995) apontam a influência dos estilos parentais negativos como determinantes da infração em crianças e adolescentes. Os autores mostram que pais negligentes, que abusam fisicamente dos filhos, que deixam de supervisioná-los, acompanhá-los e de fornecer modelos morais apropriados têm alta probabilidade de terem filhos com comportamentos antissociais ou infratores. (CONTE, 1996, pág.298).

Por fim, a capacidade infratora é um grande desafio para grandes estudiosos de diversas áreas e, não obstante, a jurídica. Uma vez que, embora exista fortes argumentos favoráveis a redução penal e que são dignamente respeitados por conter todo um bojo técnico,

existe também opiniões científicas robustas a respeito da não redução e, nesta esteira, todos merecem a uma melhor dialogicidade sobre a temática em pauta. (CONTE, 1996).

Neste afinco, não há ainda uma decisão científica certa a respeito de qual idade é a mais correta para aplicação de medidas penais, pois há variância. Porém, não é falta de estudo técnico científico e, nesta plana, as pesquisas apontam que a idade infratora é subjetiva, dependendo de condições individuais de cada de pessoa, como condições físicas, psicológicas, familiares, sociais e outros aspectos que devem ser levados em consideração. Logo, trazendo para a ciência jurídica, não há como (em tese) aplicar normas diferentes para cada caso, pois geraria uma desigualdade legal, o que daria abertura a grandes violações aos direitos fundamentos plenamente estabelecidos na Constituição Federal. (GOMIDE, 1998).

A identidade infratora é caracterizada pelo hedonismo, em que o comportamento é definido pelo prazer imediato e pelo determinismo, o que coloca um futuro breve e com desfecho trágico para os adolescentes infratores (Gomide, 1998).

Os resultados deste estudo mostraram que a idade é um fator que varia positivamente em relação à gravidade do delito, ou seja, quanto maior a idade, mais grave o delito. Essa informação apoia a política estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que salienta que o adolescente é um ser em desenvolvimento e que, nesse sentido, deve ser submetido às medidas socioeducativas. Essas medidas são compreendidas como ações educativas e não punitivas, mesmo a ação de internamento, e visam à colocação ou recolocação do jovem no trabalho, na escola e na família, sempre acompanhado por uma equipe de técnicos. (CUNHA, 2006).

Em se tratando do atual perfil da capacidade infratora, o Ministério do desenvolvimento social – MDS, desenvolveu em 2018 uma pesquisa que trouxe à baila um panorama capaz de verificar qual o perfil dos adolescentes que cometeram algum dos tipos dos atos infracionais, senão vejamos:

#### Perfil dos Adolescentes

- 88% são do sexo masculino;
- 46% tem entre 16 e 17 anos; 31% entre 18 e 21 anos;
- 20% cumprem medida por Tráfico de Drogas;
- 15 % por roubo;
- 10% por furto;
- 1% por homicídio ou tentativa de;
- 949 adolescentes foram assassinados durante o período de acompanhamento da medida;
- 19 cometeram suicídio.

**Fonte:** Ministério do Desenvolvimento Social – MDS. Pesquisa de Medida Socioeducativa em Meio Aberto. 2018.

A pesquisa aponta justamente elementos capazes de demonstrar qual a natureza dos atos infracionais, a idade como elemento objetivo de averiguação e a notoriedade da participação do sexo masculino. O levantamento em tela teve como objetivo maior alcançar quais os pontos críticos da situação-problema para que, a partir disso, pudessem fortalecer o processo de socialização, pois a maioria desses adolescentes tem baixa escolaridade e provém de uma classe menos favorecida. Nessas classes, o vínculo afetivo e o exemplo moral gerado pela relação pais-filho não são suficientes para afastar o comportamento criminoso. (BRASIL, 2018).

Em que pese o exposto, referenda-se que o Estado é o provedor-nato das mais diversas garantias fundamentais. Certamente, criança, adolescente e idosos são prioridades em qualquer assunto que os rodei e, com isso, merece grande apreço sobre a temática pautada. A mudança é, conseqüentemente, um resultado aprofundado das manifestações sociais que buscam mudanças para melhor desfecho dos problemas que a sociedade enfrenta hodiernamente. Por isso, há a necessidade de que o Estado possa manifestar em prover tais necessidades e solucionar tais problemas. (PEDRA, 2015).

Uma das grandes ideias que surgem como forma de pacificar a presente lide é investir diretamente em políticas públicas, visando novas mudanças positivas nas formas de reprimendas a jovens infratores, verificando sua existência e, sobretudo, a sua eficácia. A melhor promoção de direitos, como a educação, saúde, esporte e lazer também são fatores essenciais que, em conjunto, podem resultar numa melhor solução dos problemas enfrentados. Boa parte dos reeducandos infratores são deficitários em uma série de direitos sonogados, o que impede a inserção de uma vida mais digna e livre do sistema carcerário futuro. (TAVARES, 2016).

#### **4 RESPONSABILIDADES DO MENOR INFRATOR E O SEU TRATAMENTO JURÍDICO**

Inicialmente, é de grande menção compreender que, a capacidade infratora é um grande desafio para diversos estudiosos de diferentes áreas e, não obstante, a jurídica. Uma vez que, embora existam fortes argumentos favoráveis a redução penal e que são dignamente respeitados por conter todo um bojo técnico, existem também opiniões científicas robustas a respeito da não redução. E, nesta esteira, todos merecem a uma melhor dialogicidade sobre a temática em pauta. (CURY, 2016).

Neste afincio, não há ainda uma decisão científica certa a respeito de qual idade é a mais correta para aplicação de medidas penais, pois há variância. Porém, não é falta de estudo técnico científico e, nesta plana, as pesquisas apontam que a idade infratora é subjetiva, dependendo de condições individuais de cada de pessoa, como condições físicas, psicológicas, familiares, sociais e outros aspectos que devem ser levados em consideração. (CURY, 2016).

Logo, trazendo para a ciência jurídica, não há como (em tese) aplicar normas diferentes para cada caso, pois geraria uma desigualdade legal e social, o que daria abertura a grandes violações aos direitos fundamentos plenamente estabelecidos na Constituição Federal. Desta forma, quando ocorre um ato infracional, deve ser verificado se a referido ação foi cometida por um adolescente ou por uma criança. Uma vez que, o referido tratamento é diverso para cada caso. (BRASIL, 1990).

Quando trata-se de uma criança, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o artigo 105 do referido código disciplina que a criança deve ser submetida à supervisão dos seus genitores, orientação temporária, matrícula e frequência obrigatória nas unidades escolares, inclusão em programas sociais, acolhimento institucional, dentre outras medidas, mas assevera-se que, tal medida não possuem o condão de retirar do infante a sua liberdade pessoal, pois neste momento de sua vida está em pleno desenvolvimento físico e mental. (BRASIL, 1990).

No entanto, o tratamento dado ao adolescente, ou seja, aquele indivíduo que possui idade de 12 (doze) anos e dezoito anos de idade, como assim afirma o artigo 2<sup>o</sup><sup>3</sup> do Diploma legal. Para estes, o tratamento jurídico é diverso, visto que, são passives de reprimendas maiores, contendo, inclusive, à perda da liberdade pessoal, por meio de medidas socioeducativas, que vão da advertência, reparação do dano, prestação de serviços comunitários, liberdade assistida até a internação em estabelecimento educacional, dentre outras medidas suplementares. (BRASIL, 1990).

Para a Psicologia jurídica, tais medidas se mostram como uma forma de promover a ressocialização de jovens, dando a estes uma nova missão na vida. Ou seja, é por meio desse conjunto de ações que se fomenta o despertar do adolescente frente à sua educação, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e sobretudo ao esporte, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – dando a muitos, uma nova vida, ou um retorno para à uma vida mais digna. (PONTEL, 2015).

---

<sup>3</sup> Lei 8.069/90 – ECA - Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), as ações socioeducativas são um conjunto de práticas que devem exercer influência sobre a vida dos adolescentes infratores ou em conflito com a lei, considerando que estas devem contribuir para a construção da identidade social desses adolescentes e a elaboração de um novo projeto de vida. Para isso, torna-se necessário um conjunto de ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seu Artigo 2º, a Lei nº. 12.594/2012 destaca a responsabilização do adolescente quanto às consequências do ato infracional, e garantia dos direitos individuais e sociais do adolescente através do Plano Individual de Atendimento (PIA). (PONTEL, 2015).

Desta forma, às medidas são vistas sob a ótica da promoção de uma nova chance, promovendo ao indivíduo, ainda infrator, um novo caminho para que possa trilhar o mundo dentro legalidade, sem excessos por parte do Estado, promovendo assim, a devida ressocialização do infrator, podendo-o ter novas oportunidades em seu meio social, educacional e familiar. (PONTEL, 2015).

Quanto aos trabalhos comunitários, bem como à prestação de serviços, estes não poderão, em hipótese alguma, serem de caráter perpétuo ou forçados, uma vez que, padece de vedação constitucional, como o artigo 5º, inciso XLVII<sup>4</sup>, como disciplina o artigo 112, §2º<sup>5</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, que resguarda a seguinte analogia em prol do reeducando. (RANGEL, 2014).

Neste entender, diante dos argumentos levantados, certo é que é Estado o provedor-nato das mais diversas garantias fundamentais. Certamente, crianças e adolescentes são prioridades máximas e gozam de proteção integral, em qualquer assunto que os rodei e, com isso, merecem grande apreço sobre a temática pautada. Por isso, há a necessidade de que o Estado possa manifestar em prover tais necessidades e solucionar tais problemas em consonância com às lutas sociais no tocante ao assunto em tela. (RANGEL, 2014).

De encontro ao pensamento acima, tem-se o posicionamento negativo a proporção que, a mesma, já citada, a redução da maioria penal tem um obstáculo jurídico-constitucional. A inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos do Código Penal, possui previsão constitucional no artigo 228 da Constituição Federal, ou seja, a impossibilidade de receber sanções iguais a de adultos é uma garantia individual da criança e do adolescente, portanto, parte do núcleo constitucional imutável.

---

<sup>4</sup> Constituição Federal – Art.5º, XLVII - não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

<sup>5</sup> Lei 8.069/90 – ECA- Art. 112. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Logo, os ordenamentos pátrios deixam claro a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente, pois este são resguardados por legislação específica, sendo esta a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 que disciplina a regulamentação do Estatuto da Criança e do adolescente- ECA. Tal instituto legal, à época de sua criação teve reforço direto por profissionais especializados para uma melhor e mais adequada elaboração. (MORAES, 2016).

Em observação a esta lei percebe-se que a mesma é regida por diversos princípios que são basilares para todo o escopo jurídico, como por exemplo a necessidade prevenção geral, que assegura as necessidades básicas aos indivíduos em pleno desenvolvimento, princípio da prevenção e proteção integral, no qual incube ao Estado em promover proteção certa e segura bem como o Princípio de Atendimento Integral que estabelece prioridade integral a jovens e crianças. (MORAES, 2016).

Noutro ponto, em resposta a necessidade social em ver-se repreendido atos dos indivíduos considerados inimputáveis, estes receberam, em caráter excepcional, medidas consideradas como reprimendas, denominadas de medidas socioeducativas, indo da mera admoestação verbal até o fundamento da internação do infrator. Pelo visto, a sociedade não se conformou com tão somente meras aplicações sociais e busca até prezado momento reforço legal, no objetivo de diminuir o critério objetivo da idade, para que adolescentes possam ser presos ou receber pena ao invés de medidas. (MORAES, 2016).

Prova disto são as propostas de Emendas à Constituição Federal, em diversas propostas, desde a década de 1990, diversos parlamentares brasileiros buscam no Congresso Nacional reduzir a idade para que jovens possam ser responsabilizados penalmente. Em suma, a maioria dos projetos são baseados em clamor público, na comoção, no sentimento de insegurança que a sociedade civil sente ao perceber que medidas mais “benéficas” assim consideradas são impostas quando o infrator é ainda inimputável. Nas lições de Ginsberg:

Nesse contexto de busca cada vez maior por segurança, as instituições de participação e consultas populares, referendos, eleições podem ser meios nos quais os cidadãos exercem controle sobre o Estado. No entanto, esses processos de consultas populares podem ter como consequência o que Tocqueville já dizia há dois séculos: mecanismos nos quais alegremente os cidadãos se aprisionam mais (GINSBERG, 1986, p.30-31).

No entanto, vive-se atualmente um grande palco de divergências. De um lado, existe a livre manifestação do pensamento, por meio da voz popular em busca de melhorias do sistema penal e doutro, por sua vez, os mais diversos mecanismos que coíbem e reivindicam a posição a força e a imposição do Estatuto já mencionado, como forma de proteger e dar amparo na formação intelectual de crianças e adolescentes. (FABBRINI, 2017)

O fenômeno do midiatismo penal é um dos percalços que mais assolam as decisões prestadas pelo Poder Judiciário. Isto porque muitos movimentos sociais buscam respostas rápidas em tempo e espaço curtos para problemas singelamente complexos. Embora, a mídia não tenha o direito de extrapolar limites éticos, a mesma não possui necessariamente compromisso com a melhor verdade, diferente do que se compromete as decisões advindas do judiciário. (FABBRINI, 2016).

## **5 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – POSICIONAMENTOS**

No ano de 1993, por iniciativa do político brasileiro Benedito Domingos, foi proposto à Emenda Constitucional de nº 171/1993, que, em seus objetivos, pleiteia a alteração da imputabilidade penal, fazendo-a ser alcançada pelos maiores de dezesseis anos – ou seja, se a medida for aprovada, os referidos indivíduos, a partir dos seus dezesseis anos completos, poderão, em rigor, serem punidos pela Lei Penal. (SARDINHA, 2017).

O referido tema e a seguinte proposta dividem espaços e diversas opiniões, prós e contras ao deferimento da causa. Inicialmente, o projeto prevê uma alteração direta a redação do art. 228<sup>6</sup> da Constituição Federal, que comenta justamente a questão da inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos. Para alguns constitucionalistas, a referida medida viola diretamente garantias fundamentais e, neste azo, estaria eivada de parâmetros inconstitucionais. (SILVA, 2014).

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Carta Cidadã, foi precavida em estabelecer que, seu teor legal pode sim ser alterado, por meio da Emenda Constitucional. No entanto, é claramente objetiva no tocante a proibição de deliberação de objeto que tenha como proposta a extinção da forma federativa do Estado, o voto direto, a separação dos poderes e, os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, por tratar-se de uma afronta máxima ao Estado democrático de direitos. (SILVA, 2014).

Desta forma, aqueles que são favoráveis defendem que não há que se falar em lesão a direitos e garantias fundamentais, visto que, com a redução, os delinquentes terão menos possibilidades de cometer novos atos delituosos, pois serão extremamente punidos desde os primeiros atos criminais. A grande parte da defesa da emenda se dá justamente no tocante a

---

<sup>6</sup> Constituição Federal - Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (CÓDIGO PENAL, 1940).

presença de conhecimento por parte do jovem, desde o início do século, principalmente pelos meios de comunicação que permitem que o mesmo possa ter consciência dos seus atos. (TAVARES, 2017).

A Sociologia do Direito bem como a Psicologia são ciências que ajudam no embasamento do tema pautado. A ciência da sociologia, essencialmente no que tange a parte jurídica, busca seus feitos e suas representações sociais, e como já se sabe, os jovens representam uma base da sociedade. Uma situação que se norteia aos módulos de transferência. Hoje, são os educandos, logo no futuro, no fortuito de amanhã, são os espelhos da sociedade, por isso são primados pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e outros marcos legais. (TAVARES, 2017).

Neste aspecto, os argumentos não favoráveis à redução estão justamente entrelaçados, baseados na incapacidade de discernimento, o fracasso da ressocialização penal com o número excessivo de reincidentes e o cárcere como situação excepcional. O Brasil é um país que possui grande número de pessoas presas, sendo considerado umas das maiores populações carcerárias do mundo, o que demonstra ser um dado alarmante e representativo – pois indica, em sua notoriedade, o fracasso na capacidade ressocialização do apenado. (GRECO, 2017).

Ou seja, encarcerar mais pessoas num sistema já reconhecido como falho, perante toda à sociedade jurídica, só demonstra mais ainda uma situação de vulnerabilidade. A sociedade busca atualmente uma resposta extremamente rápida a situações fáticas bastante complexas, como a impunidade. Envolve ainda, tal tema, uma série de fatores multidisciplinares que se engajam neste desfecho, como por exemplo a inclusão de debates frente à sociedade civil, a judiciária e à lei, pois são confrontos que se enfrentam em conjunto. (GRECO, 2017).

Neste afincio, a classe jurídica nacional tem se amparado pela a inconstitucionalidade da redução da maioria penal. Em mérito, argumentam ainda que, mesmo que tal dispositivo da Constituição Federal não esteja inserido no rol de direitos do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 228 é direito individual, portanto não deve ser alterado. Ademais, os direitos fundamentais não se restringem a tão somente ao artigo 5º da Carta Magna, estando também em diversos pontos do seu corpo legal, não havendo exclusão de direitos e garantias decorrentes de Tratados internacionais ou regimes, a qual o Brasil seja parte ou tenha compromisso firmado. (SILVA, 2014).

Para Joaquim Afonso da Silva, em suas lições de Direito Constitucional:

São duas às espécies de direitos fundamentais: formal e material. Formal é aquele previsto no art. 5º da Constituição Federal. Porém, há de se notar que há direitos materialmente fundamentais espalhados em vários dispositivos da

nossa Magna Carta e também, em tratados internacionais, retificados pelo Brasil. (SILVA, 2014).

Doutra banda, em retorno ao assunto, no tocante à doutrina Penalista, César Roberto Bitencourt, por exemplo, aduz que, a referida decisão de diminuir a idade para fins penais será uma decisão com resultados trágicos. Para o doutrinador, a faixa etária denotada, é a idade em que o jovem precisa, necessariamente de garantias fundamentais, como acesso à educação, saúde, esporte, lazer, desporto, ou seja, fomentar a sua formação física e psicológica. Desta forma, os efeitos do cárcere serão letais e certamente danosos para aqueles que tiverem futuramente tal experiência, fazendo com que o mesmo adentre ainda mais no que autor denomina “escola do crime”. (BITENCOURT, 2010).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência é um problema social no Brasil. A mídia divulga atos criminosos todos os dias, muitos dos quais são crimes juvenis. A disseminação do crime faz com que os cidadãos se sintam cada vez mais inseguros. Esta questão tem sido objeto de uma ampla gama de debates entre políticos, advogados, sociólogos e líderes de opinião, e esses debates facilitaram particularmente as discussões sobre a realização de medidas de educação social e redução da maioria penal.

No entanto, diante de toda a explicação temática, nota-se que embora existam diversos casos sobre a delinquência juvenil, e certamente o sentimento de impunidade que se alastra perante à sociedade, existem legislações como o Estatuto da Criança e do adolescente, que vigoram no sentido de amenizar tais situações fáticas e criminais. A grande mídia noticia a violência, mas não propõe uma solução. Em geral, a violência envolvendo crianças e jovens se tornaram uma constante. A maioria dos jornais relata os fatos de violência. As crianças e os jovens se limitam a descrições de crimes, não aos conflitos que os causaram.

Por tratar-se de crianças e adolescentes, que possui resguardo especial frente à Constituição Federal de 1988, deve o seguinte estudo estar sempre em análise periódica pelos estudantes das mais diversas áreas, seja da sociologia, psicologia e certamente o Direito, que possui a missão de pacificar e resguardar o interesse de máximas pessoas.

É certo que o sentimento de impunidade se mostra nítido na sociedade atual e, nesta esteira, a mesma busca solucionar a presente demanda com estratégias como a presente medida, na intenção de reaver a paz social por força da segurança pública. No entanto, é

necessário que tais dogmas acompanhem a evolução sistemática do ser humano, vindo a se adaptar aos comportamentos das novas gerações.

Porém, deve ser levado em consideração a multidisciplinariedade do tema, fazendo com que tais entraves sejam desmistificados, para uma possível solução a longo prazo, como por exemplo o fomento de políticas públicas e educação primária voltada para a promoção de direitos e a prevenção de crimes, conscientizando tal população juvenil, principalmente perante a evidente crise penitenciária enfrentada hoje no país.

Desta maneira a promoção de políticas públicas se mostram como uma saída para uma nova jornada ao jovem infrator, para que se possa reconstruir uma nova realidade, dando aos mesmos uma nova forma de ingresso à sociedade civil, seja pela educação, saúde, lazer e demais direitos fundamentais que (geralmente) são sonegados pelo próprio Estado.

Não se pode olvidar que, também é papel da família, programar tal solução para este problema social, como assim preconiza a Carta Magna, sendo assim, um dever e uma garantia para que todos os direitos sejam postos com isonomia, não dando margem a diversas desigualdades que são verificadas diariamente na realidade social brasileira. A mera diminuição e o velho estado de encarceramento em massa de pessoas ao sistema falho prisional brasileiro, para muitos se mostra com uma evidente saída emergencial e de rápida solução, o que de fato não é.

Certamente, para problemas complexos se exige soluções complexas. Assim, resta claro que o tema ainda é palco de muito estudo à baila e, neste ciclo deve ser sempre posto de frente à ciência jurídica, social, para que possa ser pensado com muito afinco e especialidade para que possa (um dia) chegar a uma conclusão com desfecho justo, como forma de promover direitos e garantias, não esquecendo das consequências dos atos delinquentes, que poderão ser vistos sem excessos, para promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Apontamentos sobre a redução da menoridade civil**. IN: Revista Esmafe / Escola de Magistratura Federal da 5. Região, n. 10, p. 151-163, dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Pág.20.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social – MDS. Pesquisa de Medida Socioeducativa em Meio Aberto**. 2018. Disponível em <http://blog.mds.gov.br/redesuas/pesquisa-mse/>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM DA ROCHA, Sidney. **A redução da maioridade penal em diversos âmbitos**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47680/a-reducao-da-maioridade-penal>> acesso em 12 de setembro de 2020.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CURY, Munir, MARÇURA, Jurandir Norberto e PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral** arts. 1º a 120 CP. 24 Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema penal Colapso atual e Soluções futuras**. Niteroi, Rio de Janeiro, 4º edição, 2017.

GINSBERG, B. *The Captive Public. How Mass opinion promotes state power*. New York: Basic Books, 1986.

GOMIDE, P.I.C. **Inventário de Estilo Parental: Modelos Teóricos, Manuais de Aplicação, Apuração e Interpretação**. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

MORAES, Geovane. **Como se preparar para o exame da ordem, 1ª fase: penal/ Geovane Moraes, Rodrigo Julio Capobianco; coordenação Vauledir Ribeiro Santos**. - 6.ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: SCIELO, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PONTEL, Marciano Dionei. **A Atuação do Psicólogo nos Programas de Medidas Sócio-Educativas**. Disponível em <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-nos-programas-de-medidas-socio-educativas>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

RANGEL, Mauricio. **A constitucionalidade da redução da maioridade penal em face de sua natureza de regra de política criminal**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 02 de setembro de 2020.

SARDINHA, Edson. **Senado pauta redução da maioria penal redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://www.congressoemfoco.uol.com.br>> Acesso em 04 de setembro de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, Kátia. **A redução da maioria penal: ineficácia e inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br>> Acesso em 18 de setembro de 2020.